



Número: **8001224-11.2026.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro**

Última distribuição : **09/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8004913-10.2025.8.05.0126**

Assuntos: **Exceção - De Litispendência**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                     | Advogados                                                           |
|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| VINICIUS DRUMOND SILVEIRA ROSA (AGRAVANTE) |                                                                     |
|                                            | SINDY YULI YOSHIDA (ADVOGADO)<br>JANE STELLE BECA SANTOS (ADVOGADO) |
| J. K. F. R. (AGRAVANTE)                    |                                                                     |
|                                            | SINDY YULI YOSHIDA (ADVOGADO)<br>JANE STELLE BECA SANTOS (ADVOGADO) |
| LETICIA MAGALHAES FERNANDES (AGRAVADO)     |                                                                     |
|                                            | URSULA CATARINE ROCHA MATOS (ADVOGADO)                              |

| Documentos    |                    |                         |         |
|---------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.           | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 10085<br>0931 | 11/03/2026 16:53   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Quinta Câmara Cível

|                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001224-11.2026.8.05.0000                             |
| Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível                                                      |
| AGRAVANTE: J. K. F. R. e outros                                                          |
| Advogado(s): SINDY YULI YOSHIDA (OAB:MT34144/O), JANE STELLE BECA SANTOS (OAB:MT23432/O) |
| AGRAVADO: LETICIA MAGALHAES FERNANDES                                                    |
| Advogado(s): URSULA CATARINE ROCHA MATOS (OAB:MG122857-A)                                |

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LETICIA MAGALHAES FERNANDES em face de VINICIUS DRUMOND SILVEIRA ROSA, contra o comando que negou pedido de retratação, mantendo o efeito suspensivo deferido em favor do Agravante.

Em suas razões (ID 98760101), levanta equívoco, dizendo essencialmente que há omissões e contradições no julgado por ignorar a vigência de medidas protetivas em favor da genitora e do filho, inobservando a incidência da Lei nº 14.713/2023 quanto à inviabilidade da guarda compartilhada no caso concreto.

A parte Embargada manifestou-se ao ID 99454163, entendendo que inexistem vícios na decisão, sustentando o caráter protelatório da insurgência e a necessidade de preservar o domicílio do menor.

O Ministério Público apresentou parecer ao ID 100124120, opinando pelo improvimento do recurso instrumental e manifestando-se expressamente pela revogação da decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo, destacando que há provas robustas demonstrativas da estabilidade do menor em Itapetinga/BA, evidenciada por matrícula escolar, participação em atividades extracurriculares e acompanhamento psicológico, ao passo que o genitor se encontra em situação de instabilidade habitacional, residindo em



imóvel objeto de ação de despejo, inexistindo, ademais, prova da alegada guarda fática exclusiva exercida pelo pai, devendo prevalecer, na hipótese, o princípio do melhor interesse da criança.

O Recurso Aclaratório é tempestivo e dispensa o preparo.

É o que importa relatar.

## **DECIDO**

De proêmio, observe-se que o art. 1.024, § 2º, do CPC permite ao Julgador decidir monocraticamente os declaratórios quando manejado contra decisão de relator ou decisão unipessoal proferida em tribunal, sendo esta hipótese perfeitamente aplicável à situação ora em apreço. Cito:

Art. 1.024, do CPC. *Omissis*

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

*In casu*, compulsando os autos observa-se que a controvérsia central reside na fixação provisória da guarda do menor J. K. F. R. e na definição de seu domicílio.

Em suma, a genitora demonstra que a mudança da família para o Distrito Federal teve caráter transitório, justificada pelo seu doutorado na Universidade de Brasília, com licença funcional concedida pela UESB (Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia).

Com o término da licença, a genitora retornou à sua cidade de origem (Itapetinga/BA) para reassumir o cargo de professora, trazendo consigo o filho, que já se encontra matriculado em escola local.

O genitor, por sua vez, resiste à mudança e defende o retorno do menor a



Taguatinga/DF, sustentando, inicialmente, litispendência com ação proposta no Distrito Federal e oposição à alteração do ambiente da criança.

Após a análise dos elementos probatórios entendo que a convicção precária inicial deve ser **imediatamente alterada**.

Primeiro, a tese de litispendência não subsiste, visto que há alegações de que Ação n. 0727918-71.2025.8.07.0007, ajuizada pelo genitor no DF, foi extinta sem resolução do mérito em razão do indeferimento da exordial, conforme ID 98279056. Logo, não foi provado duplicidade de demandas ativas a inviabilizar o processamento do feito na origem.

Em segundo lugar, os autos trazem indícios consistentes de violência doméstica, consubstanciados na anterior concessão de medidas protetivas de urgência em favor da genitora e do menor pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga.

Diante desse contexto, afasta-se a guarda compartilhada quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.

E, ainda que afastado o fundamento supra, não se pode desconsiderar que a estabilidade do menor encontra-se atualmente melhor preservada no lar materno, na Bahia, não subsistindo o perigo de dano que amparou a suspensão da decisão de primeiro grau.

Ressalta-se, ademais, que o opinativo da Procuradoria de Justiça (ID 100124120), que ora acolho para fins de análise meramente perfunctória do pedido recursal precário, aponta expressamente a necessidade de revogação da decisão monocrática e manutenção da decisão de base, reforçando a adequação da guarda provisória em favor da genitora para garantir a segurança física e psicológica da criança.

Sem delongas, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios, para rever o entendimento provisório anteriormente adotado, uma vez que a manutenção do efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento — com a consequente permanência do menor no Distrito Federal, sob os cuidados do genitor e em cenário de instabilidade habitacional — não se mostra compatível com os elementos probatórios constantes dos



autos, nem com as circunstâncias indicativas de risco e com a dinâmica familiar previamente estabelecida, razão pela qual deve ser restabelecida a eficácia da decisão de origem que atribuiu a guarda unilateral à genitora.

Deste modo, devem ser acolhidas as razões dos aclaratórios.

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO AS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (ID 98760100/98760101), com efeitos infringentes, para modificar a decisão de ID 97323374 e, por consequência, a de ID 98517469, para assim **INDEFERIR** o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento, restabelecendo de imediato a plena eficácia da decisão de primeiro grau que concedeu a guarda unilateral provisória à genitora.

Confiro à presente força e efeito de Carta/Ofício/Mandado, caso necessário.

Publique-se. Intime-se.

**Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO**

Relator

SC07

